



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**



REPRESENTAÇÃO Nº 1083-07.2014.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

REPRESENTANTE: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)**, **SANDOVAL LOBO CARDOSO E EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** em desfavor da **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)** e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** por suposta divulgação de pesquisas de intenção de votos em desacordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014 e art. 58 da Lei 9.504/97.

Narram os representantes que os representados, no período noturno do dia 8/9/2014, na propaganda em **BLOCO** na **TELEVISÃO**, utilizaram em sua propaganda eleitoral de pesquisas de intensão de votos sem apresentar os dados obrigatórios constantes no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.



Aduzem que as mensagens utilizadas na propaganda ofendem a honra e imagem, pelas afirmações inverídicas, gerando consequente direito de resposta.

Afirmam ainda que os representados utilizaram de truçagens e montagens com o intuito de degradar e ridicularizar os Representantes, além de incitamento de atentado contra pessoa.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Fornece a mídia com a propaganda gravada em DVD e sua respectiva degravação.

É o sucinto relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedi medida liminar pleiteada pela Coligação “**A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ**”, **SANDOVAL LOBO CARDOSO E EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** às fls. 33/40, **LIMINAR e DETERMINEI** aos Representados que se abstenham de divulgar, especificamente, a pesquisa veiculada na televisão, no dia 8/9/2014, na propaganda eleitoral em **BLOCO**, sem a observância das prescrições legais.

Em seguida determinei que a Secretaria Judiciária a notificasse, imediatamente, às emissoras de **TELEVISÃO** do Estado para que se abstenham de veicular a mesma propaganda ora questionada, bem como fixei multa diária para o caso de descumprimento no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada um dos representados.

Todavia, este julgador ao analisar a mídia não observou na parte em que os representados exibiram as pesquisas de intenção de votos, a apresentação de dados obrigatórios especificados no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014, incorrendo desta forma em erro, uma vez a mídia apresentada pelos reclamantes é de qualidade ruim, não recomendável.

Diante disso, firme de que da análise dos argumentos e provas trazidas aos autos, não se depreende a presença dos requisitos essenciais para à concessão da liminar pleiteada, qual seja, a presença da fumaça do bom direito de do perigo da demora.

III - DECISÃO

Ante o exposto, considerando o disposto no art. 273, § 4º do CPC, **REVOGO** a medida liminar concedida (fls. 33/40), publicada no átrio do Tribunal Regional Eleitoral e no Mural Eletrônico.

Notifiquem-se, imediatamente, às emissoras de **TELEVISÃO** do Estado do teor desta decisão.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 10 de setembro de 2014.


Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 11/9/2014 às 12 hs. 10 min
Seção de Editoração e Publicações

